

Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1009633-76.2016.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC contra ato do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), objetivando a anulação do Acórdão n. 9303-003.573 da 3ª Câmara Superior do CARF (processo administrativo n. 10715.002737/2010-44).

Em sede liminar, pede para suspender o trâmite do Processo Administrativo n. 10715-002737/2010-44.

Em síntese, aduz que a discussão nos presentes autos está em saber se o fato de a parte impetrante “ter prestado informações às autoridades aduaneiras acerca dos embarques de mercadorias ao exterior, ainda que posteriormente ao prazo limite definido pela legislação, mas antes de qualquer fiscalização, é causa para a não aplicação da pena de multa, uma vez que a Lei 12.350/10, aplicável aos fatos por força do art. 106 I do CTN, prevê a aplicação da denúncia espontânea às infrações de natureza administrativa” (fl. 14).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 33/372, eventos nº 1093047 ao 1093089.

Custas adimplidas, fl. 377, evento nº 1093094.

Às fls. 378/380, evento nº 1179503, foi deferido o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora às fls. 388/399, evento nº 1222718.

Manifestação do MPF às fls. 400/401, evento nº 1656912.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

A lide nesse mandado de segurança foi devidamente resolvida por ocasião da decisão de fls. 378/380, evento nº 1179503, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

A lide está em saber se a informação prestada sobre o embarque de mercadorias após o prazo mas antes de qualquer fiscalização vale para fins de denúncia espontânea, como de fato restou reconhecido pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, mas que posteriormente foi reformada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9303-003.573 – fl. 330), com voto de qualidade do respectivo presidente, o que violaria o direito mais favorável ao contribuinte, vez que houve empate na votação.

Pois bem.

Entendo que em casos de empate na votação (fl. 330), o que revela dúvida sobre o direito aplicável, o voto de qualidade para fins de desempate não pode ser em sentido desfavorável ao contribuinte, pois do contrário estar-se-ia violando o ordenamento jurídico (inteligência do art. 112 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, anoto a seguinte sentença judicial, *verbis*:

“Estando formado o órgão julgador por seis julgadores, havendo empate de três votos contra três, prevaleceu o entendimento contrário ao interesse do contribuinte por voto de qualidade de seu presidente. A solução dada pela turma julgadora, neste caso, ocorreu com base no que dispõe o art. 25, 9º do Dec. 70.235/72, 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Contudo, me parece que tal norma deveria ser interpretada conforme aquela já mencionada, prevista no art. 112 do CTN. A dúvida objetiva sobre a interpretação do fato jurídico tributário, por força da Lei de normas gerais, não poderia ser resolvida por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Ao verificar o empate, a turma deveria proclamar o resultado do julgamento em favor do contribuinte. Segundo a melhor doutrina e por exigência do princípio da legalidade e da justiça tributária, o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário em sua inteireza é do fisco, cabendo ao contribuinte, na busca da desconstituição da exigência, provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito à imposição tributária.”

(Mandado de Segurança n. 0013044-60.2015.4.036105, 8ª Vara Federal de Campinas/SP, DJe 3ª Região em 30/05/2016).

Com efeito, esse deve ser o entendimento, existindo, inclusive, movimentos das instituições contra o voto de qualidade, tanto da Ordem dos Advogados, que questiona quando o voto de qualidade é desfavorável ao contribuinte, quanto no Congresso Nacional, onde tramita projeto de lei tendente a abolir o referido voto (PL 6064/16).

Sendo essas as considerações, e tendo em conta o risco iminente de haver a cobrança da penalidade, a concessão do pleito é medida por demais recomendada.

Pelo exposto, **DEFIRO a liminar** para suspender o trâmite do Processo Administrativo n. 10715-002737/2010-44, até o julgamento final deste mandado de segurança.

Assim sendo, a segurança requerida deve ser concedida.

Pelo exposto, **confirmo** a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.

Brasília-DF, data da movimentação.

(Assinado digitalmente)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF